



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



2769/2025

12 de novembro de 2025 09:56:03

PROJETO DE LEI N° 1.882 /2025

Altera a Lei nº 1.779, de 21 de dezembro de 2018, para instituir novas contrapartidas obrigatórias de desenvolvimento local como condição para a concessão de incentivos industriais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI ORDINÁRIA:

Art. 1º A Lei nº 1.779, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte **Art. 6º-A:**

Art. 6º-A. Além dos critérios específicos previstos nesta Lei, a concessão de quaisquer incentivos ou benefícios fica estritamente condicionada ao cumprimento, pela empresa beneficiária, dos seguintes requisitos cumulativos:

I – Comprovação de regularidade fiscal em todas as esferas da federação;

II – Apresentação de estudo de viabilidade econômica que demonstre o impacto positivo do empreendimento para o Município, conforme critérios a serem definidos em regulamento;

III – Compromisso formal de preencher, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos cargos de diretoria, gerência, coordenação e chefia com cidadãos que comprovem residência no Município de Primavera do Leste por período ininterrupto superior a 2 (dois) anos, contados da data da contratação;

IV – Compromisso formal de contratar, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da mão de obra e adquirir, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos insumos e serviços necessários para a fase de construção ou instalação de suas unidades, de empresas e prestadores de serviço comprovadamente estabelecidos no Município de Primavera do Leste há mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A forma de comprovação e a fiscalização periódica do cumprimento dos requisitos estabelecidos neste artigo serão definidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Art. 9º da Lei nº 1.779, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 9º (...)

V – for constatado, a qualquer tempo, o descumprimento de quaisquer dos requisitos obrigatórios estabelecidos no Art. 6º-A desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



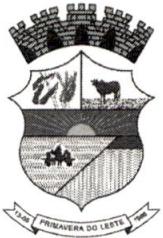
**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Camara Municipal Pva do Leste-MT
FL nº 002 Rub

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2025

AUTOR - MARCONDES MARTIGNAGO - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Camara Municipal Pva do Leste - MT
FL nº 003 Rub

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei representa um passo fundamental na modernização e no aprimoramento estratégico da nossa política de desenvolvimento econômico, consolidada na Lei nº 1.779/2018. A proposta não revoga os mecanismos existentes, mas os qualifica, garantindo que os incentivos concedidos pelo Município gerem um retorno socioeconômico ainda mais robusto e duradouro para nossa comunidade.

A alteração proposta é cirúrgica e juridicamente sólida. Ao inserir o **Art. 6º-A**, estabelecemos um novo patamar de compromisso para as empresas que desejam se beneficiar dos incentivos municipais. As novas contrapartidas obrigatórias asseguram que cada benefício fiscal ou incentivo estrutural se traduza diretamente em:

Fortalecimento do Ecossistema Local: Ao exigir a contratação de um percentual mínimo de fornecedores e mão de obras locais (inciso IV), garantimos que o investimento inicial circule dentro da nossa própria economia, gerando um efeito multiplicador que beneficia diretamente nossas pequenas e médias empresas e nossos trabalhadores.

Valorização do Capital Humano: A exigência de preenchimento de cargos de liderança por residentes de longa data (inciso III) é uma medida estratégica para reter talentos, promover a formação de uma classe gerencial local e assegurar que as decisões estratégicas das novas empresas sejam tomadas por quem conhece e vive a realidade de Primavera do Leste.

Segurança e Responsabilidade: A obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal e a apresentação de um estudo de viabilidade (incisos I e II) conferem maior segurança jurídica ao processo, garantindo que o Município se associe a projetos sérios, sustentáveis e com real potencial de impacto positivo.

É crucial destacar que este projeto foi concebido com estrito respeito ao princípio da separação dos poderes. A Lei estabelece as condições e contrapartidas, enquanto o parágrafo único do novo Art. 6º-A delega ao Poder Executivo a competência para definir os procedimentos de comprovação e fiscalização, por meio de Decreto.

Ao aprovar esta medida, esta Casa Legislativa reafirma seu compromisso com um desenvolvimento que vai além dos números, focando na qualidade, na sustentabilidade e na efetiva internalização dos benefícios para a população de Primavera do Leste.

Pelo exposto, e pela relevância estratégica da matéria, conclamo os nobres pares a apoiarem a aprovação deste importante Projeto de Lei Ordinária, assim como conto com a sanção do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 2025.